



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

lam-2

Processo nº : 10469.000664/94-61
Recurso nº : 115.414
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs.: 1989 a 1992
Recorrente : CERÂMICA PADRE JOÃO MARIA LTDA
Recorrida : DRJ em RECIFE-PE
Sessão de : 15 de abril de 1998
Acórdão nº : 107-04.908

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A falta de comprovação de que os recursos depositados em conta bancária da empresa provêm de receitas tributadas, autoriza a presunção de que os mesmos têm origem em receitas omitidas. Porém, para a apuração do montante tributável, deve-se deduzir os valores oferecidos à tributação na declaração de rendimentos da pessoa jurídica.

JUROS DE MORA EQUIVALENTES A TRD - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (D.O. de 30.07.91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29.08.91.

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA

PIS/FATURAMENTO - Face à Resolução nº 49/95, expedida pelo Senado Federal, tornou-se ilegítima a exigência da contribuição ao PIS com fulcro nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1.988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

FINSOCIAL e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A solução dada ao litígio principal, que manteve parcialmente a exigência fiscal em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se aos litígios decorrentes ou reflexos relativos a Contribuição para o Finsocial e a Contribuição Social sobre o Lucro.

Recurso provido parcialmente.

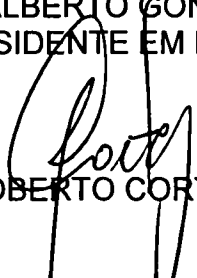
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERÂMICA PADRE JOÃO MARIA LTDA.

Processo nº : 10469.000664/94-61
Acórdão nº : 107-04.908

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e FRANCISCO DE SALES R. DE QUEIROZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

Processo nº : 10469.000664/94-61
Acórdão nº : 107-04.908

Recurso nº : 115.414
Recorrente : CERÂMICA PADRE JOÃO MARIA LTDA

RELATÓRIO

CERÂMICA PADRE JOÃO MARIA LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 408/409, da decisão prolatada às fls. 401/405, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, que julgou parcialmente procedente os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de fls. 358, IRPJ; fls. 367, PIS; fls. 374, FINSOCIAL e fls. 382, Contribuição Social.

A irregularidade fiscal apurada foi a omissão de receitas operacionais.

Irresignada, a empresa impugnou a exigência, fls. 395/396, alegando, em síntese, o seguinte:

a) que foi incoerente o autuante, pois na intimação de 18.03.93, afirmou que a falta de atendimento à intimação ensejaria o arbitramento dos lucros, quando, no entanto, efetuou o lançamento do imposto com base no lucro presumido;

b) com relação aos exercícios de 1988 e 1989, houve incoerência do autuante, que efetuou o lançamento com base na receita bruta operacional e depósitos bancários em conta corrente da empresa Cerâmica São Paulo Ltda., empresa esta já extinta, desde 1989 e, sem considerar a receita registrada nesses exercícios. Ora, se a empresa utilizava o lucro presumido, teria que ter sido considerado também os saldos de caixa existentes no inícios de cada exercício.

valores estes que originaram os depósitos, uma vez que os valores dos depósitos são inferiores às receitas registradas naqueles exercícios;

c) com relação ao exercício de 1990, também utiliza para fins de tributação, depósitos bancários, sem considerar a receita registrada no exercício;

d) com relação aos exercícios de 1991 e 1992, utilizou receitas não especificadas, assinalando no termo apenas a caracterização de *idem, idem*, deixando tudo confuso, sem que o impugnante tenha informações ou elementos esclarecedores para sua impugnação, provocando, conseqüentemente, cerceamento ao seu direito de defesa.

Finaliza, solicitando o cancelamento do auto de infração.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente a exigência fiscal, cuja decisão de fls. 401/405, encontra-se assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL.

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Exclui-se do lançamento a partir do período de apuração 01/89, a parcela que exceder a alíquota de 0,5%, conforme determina a MP nº 1.542-19, de 13/02/97, (art. 18, III).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. Deve ser cancelado o lançamento referente ao exercício de 1989, ano-base 1988 (MP nº 1.542-19, art. 18, I).

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE EM PARTE."

Ciente da decisão de primeira instância em 19/05/97 (AR fls. 407), a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 408/409, protocolo de 17/06/97, onde manifesta sua contrariedade com relação a decisão singular nos seguintes aspectos:

Processo nº : 10469.000664/94-61
Acórdão nº : 107-04.908

a) os valores relativos a TRD, no período de fevereiro a julho de 1991;

b) o montante dos depósitos computados indevidamente em cada exercício;

c) redução da multa de 150% para 100% e de 75% para 50%, nos períodos correspondentes.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P' with a vertical line extending downwards from its base.

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, a matéria ora em discussão restringe-se ao inconformismo, por parte da recorrente, no sentido de que deveriam ser excluídos do auto de infração, os valores correspondentes às receitas registradas.

Inicialmente cabe mencionar a propriedade da decisão monocrática no que se refere à citação de incoerência da fiscalização ao afirmar que: *“O lançamento com base no lucro presumido simplesmente representou procedimento mais benéfico à própria autuada, devidamente respaldado na legislação aplicável à sua situação tributária. A referência a possível arbitramento, feita na fase inicial da fiscalização, quando a intimada, que precisou ser acionada mais de uma vez, não havia apresentado qualquer documento dentre os que lhe foram solicitados pela autoridade fiscal, não traz em si qualquer incoerência, sendo, na verdade, procedimento usual da fiscalização. Estranho seria se a contribuinte, reunindo as condições para ser tributada com base no lucro presumido, tivesse sido alvo de arbitramento dos seus lucros”.*

Com relação aos valores tributados, entendo caber, em parte, razão à recorrente, pois, se a fiscalização a intimou para entregar as declarações de rendimentos relativamente aos períodos-base de 1989, 1990 e 1991, e esta tomou as providências cabíveis, efetuando a entrega das mesmas (fls. 341/346), tendo informado receitas que no seu entender seriam as corretas.



Por seu turno, a fiscalização constatou que a empresa teve movimentação bancária, cuja origem a contribuinte não conseguiu comprovar, realizando, então, o lançamento de ofício a título de omissão de receitas.

Efetivamente, os depósitos não comprovados evidenciam a omissão de receitas por parte da pessoa jurídica, porém, dos valores considerados omitidos, deve-se subtrair as parcelas incluídas nas declarações de rendimentos entregues sob intimação, nos exercícios correspondentes.

Com relação à multa de ofício, contra a qual a recorrente solicita a redução do percentual, a autoridade de primeira instância decidiu apropriadamente pela redução do percentual para 75% (setenta e cinco por cento), em face da mudança introduzida pelo artigo 44 da Lei nº 9.430/96, que, por se tratar de legislação estabelecendo penalidade menor, deve retroagir em benefício do sujeito passivo, conforme disciplina o Código Tributário Nacional em seu artigo 106.

TRD

Em relação à Taxa Referencial Diária, este Conselho de Contribuintes, reiteradamente, tem decidido no sentido de que sua exigência só é cabível a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991. Nesse sentido é o Acórdão nº CSRF/01-1773, de 17 de outubro de 1994, cuja ementa apresenta a seguinte redação:

*“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.
Recurso Provido.”*



Assim, deve ser excluída da tributação a TRD anterior a 1º de agosto de 1991.

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA

PIS/FATURAMENTO

A exigência foi constituída com fulcro nos dispositivos dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, segundo capitulado no auto de infração de fls. 47/49.

O Senado Federal, por meio da Resolução nº 49, publicada no D.O.U., de 10 de outubro de 1995, suspendeu a execução dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, em virtude desses diplomas terem sido declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisão definitiva proferida no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro.

Com esta Resolução do Senado Federal, os dois mencionados decretos-leis, que haviam modificado parte das normas de incidência da contribuição para o PIS, deixaram de ter qualquer eficácia normativa, restaurando-se a plena eficácia das normas por eles afetadas, o que significa dizer que as contribuições devidas ao PIS voltaram a ser reguladas inteiramente pelas normas contempladas na Lei Complementar nº 7/70, com as modificações da Lei Complementar nº 17/73.

O Poder Executivo, buscando se adaptar ao novo ordenamento jurídico imposto pela Resolução acima citada, ao expedir a Medida Provisória nº 1.175, de 27/10/95, republicação da Medida Provisória nº 1.142, de 29/09/95, introduziu o inciso VIII ao artigo 17 desta, e reedições posteriores, dispondo sobre o cancelamento dos lançamentos relativos à parcela da contribuição ao PIS exigida na fora do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1.988, e do Decreto-lei nº 2.449, de

21 de julho de 1.988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1.970.

Entendo que a determinação contida na Medida Provisória retrocitada, é no sentido de se constituir um novo lançamento, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, pois que se tem que determinar novamente a matéria tributável, com observância das disposições das Leis Complementares n.ºs. 7/70 e 17/73, verificar a composição da base de cálculo da contribuição, prazos de vencimento com reflexos nos cálculos da correção monetária, dos encargos moratórios e da multa de lançamento de ofício, aplicar a alíquota adequada, calcular o montante do tributo devido e inclusive reabrir prazo para o contribuinte se manifestar. Tudo de acordo com o algoritmo do lançamento tributário esculpido no artigo 142 do Código Tributário Nacional.

A inovação, modificação ou aperfeiçoamento do lançamento se traduz em novo lançamento, o qual deve se subsumir às regras do CTN, especialmente de seu artigo 173, bem como às do Processo Administrativo Fiscal da União (notificação ao contribuinte e reabertura de prazos para defesa e recursos), conforme assentado na remansosa jurisprudência administrativa pertinente, consolidada ao longo das últimas décadas.

É necessário também ter presente o ordenamento contido no artigo 145 do Código Tributário Nacional de que o lançamento, regularmente notificado ao sujeito passivo, só pode ser alterado em virtude de: impugnação do sujeito passivo, recurso de ofício e iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149 do CTN.

Dessa forma, considero prejudicado o lançamento da contribuição ao PIS, como um todo, pois que, maculada sua fundamentação legal, elemento este essencial à formalização e exigência do crédito tributário.

Dou provimento ao recurso, nesta parte, para excluir a exigência da contribuição ao PIS, ressalvado o direito de a repartição competente constituir novo lançamento observadas as normas jurídicas vigentes.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - FINSOCIAL -

Em se tratando de processo decorrente, cuja contribuição lançada com base nos mesmos fatos apurados no processo referente ao imposto de renda pessoa jurídica, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejudgado na decisão do processo relativo a Contribuição Social sobre o Lucro e a Contribuição para o Finsocial.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir do item relativo à omissão de receitas, a parcela incluída nas declarações de rendimentos entregues sob intimação, dar provimento parcial referente a contribuição social sobre o lucro e a contribuição para o Finsocial; dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela relativa aos juros de mora calculados com base na TRD, anteriores a 01/08/91, e declarar insubsistente o auto de infração relativo ao PIS/Faturamento, lavrado com base nos Decretos-leis nºs. 2445/88 e 2449/88.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1998.


PAULO ROBERTO CORTEZ

INTIMAÇÃO

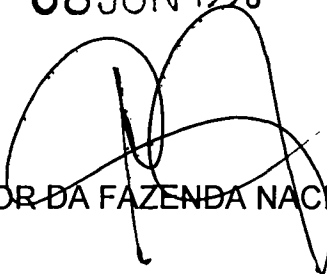
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 02 JUN 1998



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Ciente em 08 JUN 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL